



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 358509/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR
PROCURADOR: ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 719/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Rediscussão de matérias amplamente analisadas pelo acórdão recorrido. Prescrição Intercorrente. Não incidência. Prejulgado n.º 26. Conhecimento e não Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peças n.º 193 e 194), por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 201-203), contra o Acórdão n.º 1083/24 (peça n.º 189), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 19833/13, instaurada por determinação do Despacho n.º 286/13-GCIZL, em razão da não prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti (Prefeito, gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Bogo (gestão de 13/01/2003 a 08/07/2013), referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), formalizada pelo Termo de Parceria n. 01/2004, no valor de R\$ 643.890,542 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), tendo por objeto a Execução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa Saúde Bucal (PSF-Bucal), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Programa de Combate à Dengue (ECD) integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em sistema de cooperação.

O Acórdão recorrido decidiu:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito à época (gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria nº. 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,54 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da:

(i) contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99;

(ii) terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

(iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC nº 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06; e

(iv) não comprovação de parte das despesas transferidas a título de “taxas de administração” (R\$ 14.270,98), violando o art. 5º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal;

II - ressaltar as seguintes irregularidades:

(i) falta de aplicação financeira, pois os valores respectivos foram restituídos durante a instrução processual;

(ii) ausência de certidão liberatória municipal e de ato declarando a entidade tomadora como de utilidade pública; e (iii) contabilização de repasses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em desacordo com o § 1º do art. 18 da LRF, relativamente aos gastos com pessoal anteriores a 2011;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal;

IV – aplicar ao Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, violando a Lei n. 11.350/06 e a Constituição Federal;

V - aplicar ao Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da imprópria terceirização de serviços de saúde, decorrente da indevida celebração e execução de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento de mão de obra, violando o disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

VI - determinar a inclusão no rol de agentes com contas irregulares do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti e do Sr. Rafael Bogo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

O Recorrente, Rogério Ferlini Pasquetti, busca a reforma do referido Acórdão (peça n.º 189), alegando que, no presente caso, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, aduzida na Lei n.º 9.873/98, sobre a penalidade aplicada em razão dos atos no período de 01/01/2008 a 28/04/2008, considerando a data da instauração da tomada de contas (14/01/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, alegou a incidência da prescrição intercorrente trienal, considerando que a tomada fora protocolada 14/01/2013 e julgada em 05/05/2024; ademais, ressaltou o fato de que os autos ficaram paralisados por mais de 4 anos, o que viola o princípio da razoável duração do processo.

Por fim, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 1083/24-1C, para acatar a incidência da prescrição retroativa quinquenal e intercorrente trienal.

Os recorrentes Rafael Bogo e Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social e Cidadania INDIBESC, por meio das peças 201 a 202, alegaram, em resumo, como preliminares:

- a) a incidência da prescrição intercorrente trienal da Lei n.º 9.873/99;
- b) incidência de coisa julgada em razão da ação civil pública de Improbidade Administrativa n.º 0002055-92.2013.8.16.0115, que tramitou perante Vara da Fazenda Pública de Matelândia/PR pelos mesmos fatos e que foi julgada improcedente;

Como prejudiciais de mérito:

- a) ausência de individualização das condutas de todos os agentes envolvidos;
- b) que a lei municipal que regulamentou a atuação de OSCIPs no município é constitucional e não teve sua constitucionalidade questionada, o que permitia a possibilidade de participação no âmbito dos serviços públicos de saúde;
- c) que foram inobservados os artigos 23, 24 e 22, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o próprio TCE, por meio de consulta, que resultou na Resolução nº 9117/2001, autorizou a celebração dos termos de parceria com OSCIPs.

Como questões de mérito, aduziram que:

- 1) quanto a modalidade, ter constado concorrência pública, ela se revestiu de verdadeiro concurso de projetos;
- 2) que seria descabida a exigência de concurso público nos contratos firmados com OSCIPs, por se tratar de serviço complementar restrito apenas aos Programas Federais Transitórios, sendo inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendados pelo TCE a formulação de tais termos de parcerias;

3) que foram realizados testes seletivos para contratação de agentes de saúde;

4) que a diferença entre os valores recebidos e as despesas comprovadas, no total de R\$ 5.829,47, foi utilizada para fazer frente a outras despesas ocultas relacionadas à parceria e que o valor a título de taxa de administrativa estaria abaixo do valor de alçada do TCE;

5) que inexistiu dolo ou erro grosseiro e que a responsabilização dos agentes depende da demonstração inequívoca dos elementos daqueles, devendo ser afastada a responsabilização imposta aos recorrentes por ausência de demonstração dos referidos elementos.

Por fim, pugnaram pelo conhecimento e provimento para acolher as preliminares de mérito, com o objetivo de ter reconhecida a prescrição intercorrente e a coisa julgada, e subsidiariamente acolhidas as prejudiciais de mérito apontadas, com o provimento do recurso para reformar o acórdão 1083/2024, julgando as contas regulares e afastando as sanções.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5095/24, manifestou-se pelo não provimento dos recursos com a manutenção integral do Acórdão.

No mesmo sentido é o Parecer Ministerial (peça 211 – Parecer n.º 1129/24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo à análise das questões preliminares, prejudiciais e de mérito.

Da prescrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rogério Felini Pasquetti pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente quanto ao período de 01/01/2008 a 28/04/2008 e, subsidiariamente, propõe a tese de incidência da prescrição intercorrente trienal.

Rafael Bogo e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-Estar Social e Cidadania – INDIBESC, pugnaram pelo conhecimento preliminar da prescrição quinquenal retroativa e ocorrência da coisa julgada.

Reiteram-se no presente recurso teses já afastadas pelo relator originário a título do não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme Despacho 254/23-GCIZL (peça n.º176) e delimitação da prescrição definida no Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas:

Prejulgado 26. (...)

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifo nosso).**

Para além, restou claro que o lapso de tempo decorrido entre o Despacho n.º 1672/17 e a Instrução n.º 6208/22-CGM não foi causado pelo relator, como pontou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1181/22 (peça n.º 176).

Somado a isso, a decisão que afastou a incidência da prescrição restou irrecorrida, como bem pontou o relator em seu voto (Acórdão n.º 1083/24).

Da coisa julgada

Quanto à coisa julgada, esta questão também já restou superada nos termos do voto do relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.2. Coisa Julgada: Conforme já mencionado, o INDIBESC requereu (peças 179) o arquivamento do processo ao argumento de que os fatos estariam abrigados pela coisa julgada (Ação Civil Pública n. 0002055-92.2013.8.16.0115).

A esse respeito, forte no princípio da independência das instâncias, o MPC defende que não haveria óbice ao prosseguimento desta Tomada (peça 184).

Além disso, pondera que a Ação Civil foi julgada improcedente pela não comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, de modo que, no seu entender, o caso presente não sofreria os reflexos da coisa julgada material.

De fato, seja em razão da independência das instâncias, seja do motivo da improcedência (ausência de provas), a sentença judicial em questão não enseja ou justifica o encerramento desta Tomada.

Tanto que, segundo o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a sentença não fará coisa julgada se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

(...)

Logo, não configurada a hipótese de coisa julgada material e não afastada a regra de independência das instâncias, não há que se falar em encerramento ou arquivamento desta Tomada.

Percebe-se evidente a tentativa das partes recorrentes em rediscutir questões já arguidas e já analisadas por esta Corte de Contas. Neste sentido a manifestação da Unidade técnica, peça 210, Instrução n.º 5095/24:

Noutro ponto, destaca-se que, após o substabelecimento da representação processual de RAFAEL BOGO e do INDIBESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças nº 195 a 198), “a nova defesa”, ao que se percebe, busca manejar o Recurso de revista à rediscutir teses preliminares que já foram apreciadas ou que deveriam ter sido formuladas durante a fase inicial do exercício do contraditório. Vemos que, além da rediscussão dos temas colocados acima - prescrição e coisa julgada - são listadas outras 3 (três) teses preliminares nomeadas de “prejudiciais de mérito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prossigo.

Intituladas como prejudiciais de mérito, *(i) a ausência de individualização das condutas de todos os agentes envolvidos; (ii) a argumentação de que a lei municipal que regulamentou a atuação de OSCIPs no município é constitucional e não teve sua constitucionalidade questionada, o que permitia a possibilidade de participação no âmbito dos serviços públicos de saúde; (iii) e que foram inobservados os artigos 23, 24 e 22 §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o próprio TCE, por meio de consulta, que resultou na Resolução n.º 9117/2001, autorizou a celebração dos termos de parceria com OSCIPs*; todas essas questões não merecem acolhimento.

Da individualização das condutas de todos os agentes envolvidos:

Alegam os recorrentes que:

“tanto a INDISBEC quanto o Sr. Rafael Bogo foram responsabilizados por condutas como: (i) contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99; (ii) terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99; (iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC nº 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06.”

No entanto, equivoca-se a defesa em querer desmontar a exímia decisão recorrida ao trazer como alegação tais fundamentos. Uma porque não se trata de prejudicial de mérito e duas porque restou bem delimitada a conduta dos gestores nos seguintes termos:

3.1. - julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria nº. 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,5431 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), **em razão da:**

3.1.1. contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99;

3.1.2. terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99

3.1.3. contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC nº 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06; e

3.1.4. não comprovação de parte das despesas transferidas a título de "taxas de administração" (R\$ 14.270,98), violando o art. 5º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal.

Ou seja, o **objeto** da Tomada de Contas fora julgado parcialmente irregular, sendo este o Termo de parceria nº. 01/2004, realizado entre o Município de Céu Azul e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo.

Sendo assim, a responsabilização do Instituto e de seu gestor à época, Sr Rafael Bogo, foi correta e devidamente prescrita pelo Acórdão recorrido:

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurisprudência nº 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal.

Assim não há que se falar em ausência de individualização da pena, assim como não houve imputação de conduta de forma indevida pelo relator originário.

Quanto aos outros dois argumentos levantados como prejudiciais de mérito, corroboro a manifestação da Unidade Técnica quanto à tentativa dos recorrentes de introduzir questões não cabíveis ao momento processual, nos termos do artigo 337¹ do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, entendo que os argumentos trazidos foram exaustivamente analisados pela decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

Indubitável a tentativa dos recorrentes em rediscutir a matéria sem nenhum novo elemento de prova que enseje sua alteração. Neste sentido é a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5095/24), com a qual coaduno:

Entende-se que a decisão combatida encontra-se amplamente fundamentada, que os Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça nº 194), RAFAEL BOGO e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA – INDIBESC (peça nº 202) buscam rediscutir os fundamentos do Acórdão a partir de argumentos que foram amplamente analisados e fundamentados durante o processo da Tomada de Contas Extraordinária nº 19833/13, sem, em linhas gerais, inovar em elementos que já não tenham sido apreciados tanto por esta Unidade Técnica

¹ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto pelo Ministério Público de Contas e mesmo pela Relatoria do Acórdão nº 1083/24 - Primeira Câmara (peça nº 189).

Por tais razões, o desprovimento dos recursos é a medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça n.º 193 e 194), por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 201-203), a fim de manter integralmente o Acórdão n.º 1083/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos para fins da execução da decisão, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça n.º 193 e 194), por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 201-203), a fim de manter integralmente o Acórdão n.º 1083/24;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inverter os processos para fins da execução da decisão;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente